



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 844/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4183/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Institui no âmbito do Município de Petrópolis o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *DUDU* que institui no Âmbito do Município de Petrópolis o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Dudu que tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Petrópolis, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores.

O autor Justifica que “o Projeto de Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Petrópolis busca promover a diversidade cultural na cidade e ampliar o investimento do setor a partir do benefício concedido a pessoas jurídicas (PJs), contribuintes do ISS no Município de Petrópolis.”

Denominadas Contribuintes Incentivadores, as PJs podem investir em projetos culturais que receberem um certificado de enquadramento com até 25% do seu imposto devido, tendo abatimento de 100% desse valor.” “Ou seja, se uma empresa paga R\$ 100 mil de ISS ao governo, ela poderá destinar até R\$ 25 mil para um projeto cultural de seu interesse, obtendo as contrapartidas de um patrocínio.”

Destaca também, que “neste momento difícil que atravessamos em nosso País e em especial no nosso Município, em decorrência da pandemia causada pelo novo Corona Vírus, precisou apoiar e incentivar ainda mais a classe cultural petropolitana, uma das classes mais atingidas pela pandemia.”

O Projeto de Lei em questão foi submetido à análise do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (D.A.J), que na ocasião deu um parecer opinativo no sentido de que a Proposição Legislativa analisada, ao cuidar apenas dos requisitos reportados à concessão de incentivo fiscal, assim exposto no **Art. 1º, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 6º**, assim como os Art. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 14, 15 e 17, não invadem a esfera de competência do Poder Executivo, embora tenha destacado em outro momento que os §§ 1º e 5º, do art. 1º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º e o art. 16, no entanto, afrontariam o princípio da reserva da Administração, por impor obrigações a serem cumpridas pela Administração e seus órgãos, circunstância absolutamente inadmissível.

Assim, o DAJ opinou DESFAVORAVELMENTE à tramitação do projeto no plenário desta casa. Justificando em seu parecer, que “o presente Projeto de Lei, apresenta vício de constitucionalidade formal, por falta de

demonstração de estudo de impacto econômico e por invadir as atribuições constitucionalmente do chefe do poder executivo.”

Com máxima *vénia* aos argumentos do D.A.J desta Casa Legislativa, entendo que o Projeto de Lei em questão merece prosperar.

A matéria tratada no Projeto de Lei N°4183/2021 de autoria do Ilmo. Vereador Dudu, tem objeto idêntico ao processo N°6000/2021, de autoria do Ilmo, Vereador Yuri Moura que se trata de substitutivo total, ao processo N°4183/2021, que ora analisado pelo D.A.J o qual justificou que “a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.”

Assim, o DAJ opinou FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto no plenário desta Câmara. Devendo ser o mesmo encaminhado para a devida votação no plenário desta Casa Legislativa.

Diante da extrema importância da matéria, e observando a nítida divergência de entendimento proferida por aquele DAJ, entendo que a referida propositura deva ser levada a plenário para a devida discussão da temática.

Outrossim, ao que se refere à conceitos doutrinários sobre incentivos fiscais, é importante trazer à baila as diretrizes restritivas as limitações constitucionais ao poder de tributar, quando impliquem em relação de preferência entre União, Estados e Municípios. A Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/88), delinea e permite o uso de incentivos fiscais pelos Municípios.

Assim, os dispositivos constitucionais destinados ao estímulo de atividades econômicas advindos de incentivos fiscais, estão contidos no **Art.151. inciso, I** da CRFB/88. Vejamos:

*Art. 151. É vedado à União:*

*I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;*

Desse modo, as políticas adotadas no âmbito municipal com o objetivo de realizar ações e programas de incentivos que refletem em desenvolvimento local, no Município de Petrópolis, encontram-se fundamentadas nos Art.37, *inciso, I*, c/c Art. 59 da Lei Orgânica do município. Apresentada como um instrumento importante para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico no Município. Sendo de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa.

*Art. 37. Cabe, à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;*

*(...)*

*Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Diante de todo exposto, ressalto que as análises consignadas neste parecer se atem a questões procedimentais da instrução processual, de tal sorte, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 04 de Agosto de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro Peralta  
Vogal